



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 479 /2015
28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10.02.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0137/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.14909-6
AUTUANTE: JÚLIO G. SIQUEIRA - MATRÍCULA: 101443-1-0
RECORRENTE: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA SANDRA ARRAES ROCHA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. 1. Falta de transmissão da Escrituração Fiscal Digital - EFD. **2.** Contribuinte contemplado com concessão de Regime Especial para simplificação do cumprimento de obrigações acessórias e isenção de medicamentos nos termos do Convênio ICMS nº 81/08. **3.** Reformada a decisão condenatória de 1ª Instância. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, com base no Termo de Acordo 174/10 e Parecer 770/10 - CATRI, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

A peça inicial trata do presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento, ter deixado de transmitir a Escrituração Fiscal Digital – EFD, referente ao período de janeiro a outubro de 2012, gerando uma multa de R\$ 17.016,00 (dezesete mil e dezesseis reais).

Dispositivos infringidos: Convênio 143/06; Protocolo ICMS 77/08 e os Arts. 2º e 4º do Decreto nº 29.041/07. Penalidade: Art. 123, VI, “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 14.447/09.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 17.016,00

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03); Mandado de Ação Fiscal nº 2012.35469 (fls. 04); Termo de Intimação nº 2012.32062 (fls. 05); Consulta de Informação de Entrega do EFD (fls. 06/07) e o Aviso de Recebimento – AR (fls. 08).

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 13 a 16 dos autos. Alegando ser detentor de personalidade jurídica de direito público vinculado ao Ministério da Saúde, sendo responsável pelo Programa da Farmácia Popular do Brasil e que dada à relevância do citado programa é isento tanto quanto do pagamento do ICMS, relativo aos medicamentos, como também em relação ao cumprimento das obrigações acessórias respectivas. Acrescenta ainda que, já possui legislação específica dispensando-o da escrituração dos livros fiscais e demais obrigações acessórias relativas ao ICMS.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 26 a 29 dos autos. Declarando que a legislação específica em nenhum momento desobrigou o contribuinte em questão a transmitir, em arquivo digital, às operações e prestações praticadas de interesse do Fisco.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Voluntário, reiterando as alegações anteriormente delineadas, conforme fls. 33 a 35 dos autos.

A Consultoria Tributária proferiu o Parecer nº 454/2014 (fls. 40/42), opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando PROCEDENTE o auto de infração. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 43.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A peça inicial trata do presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento, ter deixado de transmitir a Escrituração Fiscal Digital – EFD, referente ao período de janeiro a outubro de 2012, gerando uma multa de R\$ 17.016,00 (dezesete mil e dezesseis reais).

A infração descrita na exordial decorre da inobservância do que foi instituído pelo Convênio ICMS 143/06 e disciplinado pelo Protocolo ICMS 77/08, que assim prescrevem:

Convênio ICMS 143/06:

“**Cláusula primeira** Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, em arquivo digital, que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte”.

...

Protocolo ICMS 77/08:

“**Cláusula primeira** Acordam os Estados, no que tange aos contribuintes com estabelecimentos neles localizados, e a Secretaria da Receita Federal do Brasil em restringir a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital - EFD prevista no Convênio ICMS 143/06, de 15 de dezembro de 2006, para os contribuintes relacionados nos seguintes anexos:”

No entanto, a defesa argumenta de forma coerente que a Cláusula 4ª, II do **Convênio ICMS nº 81/08** prevê de forma sucinta e direta a dispensa das obrigações acessórias no presente Auto de Infração, dada a relevância social e o papel estratégico do Programa FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL, *in verbis*:

“**Cláusula quarta** As farmácias integrantes do Programa que comercializarem exclusivamente os produtos de que trata a cláusula primeira:”

...

“II - ficam dispensadas:

a) da escrituração dos seguintes livros fiscais:

1. Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A;
2. Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;

b) do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Os arts. 567 a 569 do Decreto nº 24.569/97 preveem a adoção de Regime Especial de Tributação, para cumprimento de obrigações acessórias, mediante prévia manifestação e que o mesmo pode ser concedido mediante celebração de acordo entre a Secretaria da Fazenda e o representante legal da empresa.

Visto isto, no presente caso foi celebrado o **Termo de Acordo nº 174/10** e que em face do **Parecer nº 770/10, CATRI**, disciplinando o tema, nos seguintes termos:

Parecer nº 770/10, CATRI

“DA CONCLUSÃO:

Desse modo, somos pelo DEFERIMENTO do pleito de concessão de Regime Especial, nos moldes dos arts. 567 a 569 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997, para fim de isentar a postulante do cumprimento das obrigações tributárias acessórias, conforme as condições estabelecidas em Termo de Acordo, que este integra, em relação ao período compreendido entre janeiro de 2005 a 7.7.2008, em face da entrada em vigor do Convênio ICMS nº 81/2008”.

...

Termo de Acordo nº 174/10

“CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente Termo de Acordo tem por objeto a definição de Regime Especial para fins de simplificação do cumprimento de obrigações acessórias exigíveis nas operações com produtos farmacêuticos promovidas pela ACORDANTE, e sua eficácia fica condicionada a que todas as operações de entrada e saída sejam realizadas com isenção do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 56, de 5 de julho de 2005 e Convênio ICMS nº 81, de 8 de julho de 2008, bem como ao atendimento das demais cláusulas deste Termo de Acordo”.

Dessa forma, em face da prerrogativa acima o contribuinte atende a exigência fiscal no qual não estava obrigado a fornecer os arquivos magnéticos requisitados pela fiscalização. Sendo assim, há que declarar o referido Auto de Infração improcedente.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário interposto e resolvo dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, com base no Termo de Acordo 174/10 e Parecer 770/10, nestes termos e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no Termo de Acordo 174/10 e Parecer 770/10, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 06 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

09/06/15